



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001305-72.2012.5.01.0025 - RO

ACÓRDÃO 04ª TURMA

EMENTA:

Recurso do reclamante.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. INIDONEIDADE. APRESENTAÇÃO PARCIAL. Diante da não apresentação dos controles firmados pelo reclamante, presume-se a veracidade da jornada declinada na inicial, razoável e crível, com as atividades desenvolvidas. **Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso ordinário em que são partes: **CRISTIANO ANJOS DE OLIVEIRA**, como recorrente, e **CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A**, como recorrido.

Adoto na forma regimental o relatório apresentado pelo relator originário, Exmo. Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino:

“Inconformada com a sentença de fls. 64/65, proferida pela MM. 25ª Vara do Trabalho da Capital, da lavra do Juiz Dr. Antônio Paes Araújo, que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente o reclamante.

Nas razões de fls. 67/70, sustenta, em síntese, que são devidas horas extras e a multa do art. 477 da CLT, além de indenização, por dano moral.

Custas e depósito recursal, às fls. 553/554.

Custas, às fls. 72

Contrarrazões, às fls. 75/81.

A remessa dos autos à d. Procuradoria foi dispensada, ante o disposto no art. 85, II, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001305-72.2012.5.01.0025 - RO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O autor na inicial declarou que a jornada era de “domingo a sexta feira das 14h às 24h e aos sábados das 14h às 03h, com duas folgas por mês, com intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação. Acrescentou que na 2ª quinzena dos meses de março, junho e setembro de todos os anos a ré promovia uma liquidação chamada “liquidação maluca”, trabalhando de domingo a sábado das 12h às 24h, sempre com intervalo de 30 minutos. Nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro e dezembro em função de datas festivas o autor trabalhava durante uma semana antes dos eventos (páscoa, dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e natal) de domingo a sábado das 12h às 24h com intervalo de 30 minutos, sem folga semanal. (fls. 03)

Em defesa a reclamada impugnou a jornada descrita na inicial e afirmou que o autor trabalhava das 14h às 22h, em escala 6x1, sempre com intervalo intrajornada, e no mínimo um domingo de descanso ao mês. Ressalva que o reclamante não excedia habitualmente o limite de 44 horas semanais. Aduz que eventuais horas extras foram pagas. (fl. 41)

O exame da ficha financeira de 2010 e 2011 revela a habitual paga mensal de horas extraordinárias. Em 2012 apenas o DSR horas extras (fl. 57)

A reclamada juntou, parcialmente, relatórios eletrônicos de cartões de ponto, apócrifos. (fls. 58/62)

Em audiência o autor requereu a pena de confissão pela falta de juntada de controles de frequência, e pela apocrifia dos apresentados. (fl. 63)

Quanto ao período em que os controles não foram apresentados, a presunção de veracidade é manifesta. No tocante aos relatórios de jornada juntados pela reclamada, de igual modo, registro que são documentos produzidos unilateralmente, apócrifos, imprestáveis como prova da jornada de trabalho do empregado, razão pela qual deve ser acolhida a jornada indicada à exordial, inclusive em relação aos domingos e feriados trabalhados.

Interpretação em conformidade com a inteligência da Súmula 338, I, do C. TST.

Diante do reexame do teor dos autos, presume-se veraz a jornada declinada na inicial, razoável, e crível, com as atividades desenvolvidas.

Procedente, pois, o pedido de horas extraordinárias e reflexos, nos limites da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001305-72.2012.5.01.0025 - RO

petição inicial, ou seja:

- A - Diferença de aviso prévio com base na sua maior e correta remuneração;
- B - Diferenças de férias de todo o período trabalhado;
- C - Diferenças dos décimos terceiros salários de todo o período trabalhado;
- D - Horas extras e adicional noturno de todo o período trabalhado, que deverão, ser pagos com base na Súmula 264/TST;
- E - Integrações das horas extras e do adicional noturno no cômputo do RSR de todo o período trabalhado, conforme Súmula 172/TST; e
- F - Diferença de FGTS e da indenização dos 40%.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece provimento o apelo.

Com efeito, a existência de diferenças salariais que obriguem a parte a demandar a tutela jurisdicional para ver atendida sua pretensão, e a conseqüente projeção nas verbas resilitórias, não configura a hipótese de atraso na quitação das parcelas decorrentes do distrato a atrair a incidência da pena pecuniária prevista no §8º do art. 477 da CLT, vez que, por ocasião de seu pagamento, sequer existiam as diferenças reconhecidas. Tratando-se de norma que impõe sanção, não comporta a interpretação extensiva que lhe quer conceder a reclamante.

De todo modo, no caso dos autos, as diferenças pretendidas sequer foram deferidas.

Nego provimento.

DO DANO MORAL

Não merece provimento o apelo.

Analisados os autos, verifica-se, conforme salientado pelo próprio recorrente, que o MM. Juízo a quo, ao indeferir o pedido no aspecto, não fundamentou a sua decisão, se limitando a salientar que “*não se verificou dano moral nos autos*”(fls. 64).

Logo, o autor deveria ter arguido a nulidade da sentença por ausência de fundamentação (CRFB/88, art. 93, IX).

De todo modo, o simples fato de o autor “sofrer” revista íntima não enseja, por si só, dano moral, sendo certo que não restou demonstrada qualquer conduta praticada pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001305-72.2012.5.01.0025 - RO

reclamada que ensejasse a indenização pretendida.

Nego provimento.

A C O R D A M os componentes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento das horas extraordinárias e suas repercussões.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2014.

Desembargador Federal do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
Redator Designado